

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1008059-23.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: RONALDO BENTO PIOVESAN EPP

Requerido: VIVO SA TELEFONICA SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RONALDO BENTO PIOVESAN, empresário individual, move ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais contra VIVO S/A, alegando (a) que em dezembro/2013 foi visitado por prepostos da ré que ofereceram um plano corporativo de telefonia móvel com 2.000 minutos de ligações gratuitas gratuito, com tarifa de R\$ 0,29 R\$ por minuto em ligações para outras operadoras, e acesso à internet para 03 aparelhos, a um custo de R\$ 350,00 mensais (b) considerado o valor de R\$ 350,00 ao mês, aderiu ao plano (c) fornecidos os aparelhos e linhas telefônicas janeiro/2014, a primeira falha ocorreu já em fevereiro, pois os aparelhos permaneceram bloqueados e, somente após reclamações e transtornos, o problema foi solucionado (d) a segunda falha deveu-se ao cadastro incorreto do endereço, pelo preposto da ré, de modo que remessas eram encaminhadas ao endereço errado e devolvidas à ré (e) a terceira falha ocorreu em relação ao serviço de internet, que somente foi disponibilizado em abril (f) a quarta falha ocorreu a partir de maio, pois os boletos passaram a apresentar valores absurdos, em descompasso com o contratado, e mensalmente o autor era forçado a apresentar reclamações buscando o estorno das quantias. Sob tais fundamentos, pediu (a) a rescisão do contrato, inclusive liminarmente (b) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Concedida antecipação de tutela (fls. 75).

A ré foi citada (fls. 80) e não contestou (fls. 90).

O autor informou que foi negativado pela ré (fls. 92/98).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I e II do CPC, ante a revelia da ré e a por conta da prova documental que instrui o pedido.

A revelia importa em presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 319, CPC).

Se não bastasse, a inicial está instruída com documentos que confirmam as inúmeras falhas na prestação dos serviços pela ré, suficientes para autorizar a rescisão do contrato, por culpa da fornecedora.

A propósito temos as conversas do autor com o preposto da ré pelo whatsupp (fls. 31/41) e por e-mail (fls. 42/51), assim como os valores das cobranças (fls. 52/66), em montante superior ao que, segundo emerge da narrativa contida na inicial, havia sido prometido pelo preposto (arts. 30 e 31, CDC).

Nesse sentido, de rigor a rescisão.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, também haverá de ser acolhido. Os danos extrapatrimoniais, pela violação a direitos de personalidade, ocorrem in re ipsa, e, no caso, são admitidos por regras de experiência (art. 335, CPC), à luz da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sucessiva falha na prestação de serviços pela ré, comprometendo o uso, pelo autor, de serviço público essencial, gerando-lhe transtornos permanentes, culminando com o abalo ao crédito pela negativação do autor (fls. 102), aliás promovida após a citação da ré neste processo. À luz de toda essa dinâmica, segundo critérios de proporcionalidade, a indenização é arbitrada em R\$ 15.000,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para (a) confirmando a liminar, RESCINDIR o contrato celebrado entre as partes, desde quando a ré foi citada (b) CONDENAR a ré a pagar ao autor R\$ 15.000,00, com atualização monetária desde a presente data, e juros moratórios desde a citação. CONDENO a ré, ainda, em verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 10% sobre o valor da condenação.

Oficie-se <u>imediatamente</u> para a exclusão do nome do autor dos órgãos restritivos, em relação a inscrições promovidas pela Vivo/Telefônica.

A ré é intimada desta sentença com sua simples publicação em cartório (art. 322, CPC).

Transitada em julgado, aguarde-se por 06 meses, o cumprimento de sentença; nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.

São Carlos, 28 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA